



Número: **8003449-97.2022.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.178.000,00**

Assuntos: **Liminar, Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)			
PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS (REU)		VLAMIR MOREIRA MARQUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20863 9334	21/06/2022 21:17	ACP 647.9.180109.2022	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.

Instruída com os autos do Procedimento Administrativo n. 647.9.180109/2022 (IDEA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93, art.1º da Lei 7.347/85 e art.129, III, da CF/88, e em virtude dos fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 647.9.277648/2021 (IDEA), vem, legitimado pelos artigos 127 e 129, III, da CF/88 e art.5º, *caput*, da lei 7.347/85 perante Vossa Excelência propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C
IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER***

em face do contra o **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ:16.233.439/0001-02, com sede à Rua Arquimedes Martins, 187, B. Centauro, Eunápolis-BA, representado pela Prefeita Municipal, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, que poderá ser encontrado no mesmo endereço para citações e intimações, pelos fatos e fundamentos expostos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser essa instituição parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, essa mesma atribuição é consagrada no inciso IV, do art. 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao impor a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos



bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse plexo de atribuições, encontra-se a legitimidade do Ministério Público na busca de proteção jurídica no caso concreto para que sejam preservados os direitos dos cidadãos eunapolitanos em todos os serviços essenciais que funcionam no município, especialmente os de saúde, educação, coletas de lixo, pagamento de servidores públicos, a fim de dar continuidade à funcionalidade dos serviços regulares e essenciais, no município.

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, nos termos de seu artigo 129, II.

Assim sendo, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias a assegurar tais direitos coletivos, indisponíveis e difusos. Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente da lei.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo estabelece a lei processual civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17). Na esteira do texto legal, ensina Humberto Theodoro Junior que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide”, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Sob outra nuance, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Nesse sentido, Arruda Alvim preleciona que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

Partindo-se dessa premissa, no caso telado, tendo em vista a



inexistência de dotação específica para a realização dos festejos juninos nos moldes pretendidos pela municipalidade, uma vez que a dotação orçamentária prevista na LOA/2021 (1294/2021) para REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS é no valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22, portanto, insuficientes para custear a despesa relativa aos festejos juninos nos termos anunciados pela municipalidade, o que contraria diversos preceitos legais e jurisprudenciais, revela-se inequívoca a legitimidade passiva ad causam dos acionados.

Sob esse prisma, não restam dúvidas em relação à pertinência subjetiva do **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, representado pela Prefeita do referido Município, para figurarem no polo passivo da ação em comento.

DOS FATOS

A ação em tela encontra-se alicerçada nos elementos coligidos nos autos do Procedimento Administrativo de nº. IDEA 647.9.180109/2022, que teve origem nesta 8ª Promotoria de Justiça, para “acompanhar a execução de despesas pelo Município de Eunápolis para viabilizar, entre os dias 15 e 26 de junho de 2022 e 29 de junho a 03 de julho de 2022, a realização de evento festivo denominado “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, planejado pelo Poder Executivo Municipal e amplamente divulgada nos sites da Prefeitura Municipal (<http://grandeunapolis2022.com.br/> e [SAI - Notícias - Prefeitura Municipal de Eunápolis \(eunapolis.ba.gov.br\)](http://SAI - Notícias - Prefeitura Municipal de Eunápolis (eunapolis.ba.gov.br))).

Destaca-se que, no decorrer da tramitação do procedimento administrativo suscrito, aportou nesta 8ª Promotoria de Justiça notícias de fato (IDEA n. 003.9.255052/2022 e n. 647.9.246770/2022, ambos em anexo) solicitando intervenção do Ministério Público em relação a festa em questão, a qual fora programada em detrimento de várias políticas públicas, bem como dando conta de que o valor a ser gasto com as festas juninas é vultoso, não sendo este o



momento adequado para tamanho dispêndio de verba pública.

Os noticiantes alegaram, ainda, que o Município de Eunápolis vem enfrentando diversos problemas de gestão, como escolas sucateadas e sem o mínimo básico, tendo, inclusive, alegado “junto ao Tribunal de Justiça da Bahia dificuldades financeiras em razão da crise do COVID-19 e das fortes chuvas do final do ano de 2021, para o não pagamento dos Precatórios”, não sendo, portanto, razoável e proporcional a realização de um evento superfaturado.

O próprio Município Requerido decretou estado de emergência, em 27/11/2021, conforme DECRETO Nº 10.365, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021, diante das catástrofes ocasionadas pelas fortes chuvas, que provocaram danos humanos e materiais irreparáveis, estado este que perdurou até o mês de fevereiro de 2022.

Porém, conforme noticiado (IDEA 647.9.246770/2022), até o presente momento, o Município de Eunápolis vem justificando, junto ao TCM/BA, dificuldades financeiras por conta da COVID-19 e das fortes chuvas do final do ano de 2021, demonstrando que não conseguiu se recuperar financeiramente após esses casos fortuitos.

Pois bem. O evento junino foi lançado com programação festiva, vastamente publicado nos sites do Município Requerido e em seu Diário Oficial, tendo por atrações os seguintes artistas e bandas, consoante faz prova cópia dos Processos Administrativos em anexo:

“PA n. 115/2022 (ID MP 7388344 – contratação do artista Alcymar Monteiro-), PA. n. 116/2022 (ID MP 7388345 – contratação do Artista Amado Batista-), PA. n. 117/2022 (ID MP 7388346 – contratação do Artista Bell Marques -), PA. n. 118/2022 (ID MP 7388347 – contratação do cantor Caviar com rapadura-), PA. n. 119/2022 (ID MP 7388348 – contratação da Banda Forró dos Plays-), PA. n. 120/2022 (ID MP 7388349 – contratação da Banda Forrozo das Antigas-), PA. n. 123/2022 (ID MP 7388350 – contratação da banda Kart Love-), PA. n. 124/2022 (ID MP 7388470 – contratação da artista Solange Almeida-), PA. n. 125/2022 (ID MP 7388471 – contratação do artista Tarcísio do Acordeon-), PA. n. 127/2022 (ID MP 7388472 – contratação do artista Thiago Aquino-), PA. n. 128/2022 (ID MP 7388473 – contratação do artista Wesley Safadão-), PA. n. 129/2022 (ID MP 7388474 – contratação dos artistas Zezé de Camargo e Luciano -), PA. n. 131/2022 (ID MP 7388475 – contratação do artista Dan



Ventura-), PA. n. 132/2022 (ID MP 7388476 – contratação do artista Daniel Vieira), PA. n.134/2022 (ID MP 7388477 – contratação do artista Gabriel Gava), PA. n. 114/2022 (ID MP 7508502 – contratação do artista Adelmário Coelho -); PA n. 176/2022 (ID MP 7658061 - contratação da artista Cris Lima-); PA 196/2022 (ID MP 7658062 - contratação da banda Arriba Saia); PA n. 032/2022 (ID MP 7658063 – contratação do artista Vitor Fernandes)”.

Ademais, além dos gastos com as referidas bandas para realização dos festejos juninos, também estão em tramitação os processos administrativos para contratação de várias outras empresas com o objetivo de estruturar os locais que ocorrerão os festejos juninos, bem como empresa para prestarem serviços de alimentação, hospedagem e produção (ID MP 7502270 até ID MP 7502274).

Frise-se que todos os contratos referentes aos festejos juninos em questão serão pagos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER – SEMESJ e através de uma única fonte de recurso (1500000), conforme se extrai dos contratos/processos administrativos em anexo e da tabela de ID MP 7562747.

As despesas com o lançamento, conforme os contratos/processos administrativos, estão inseridas no orçamento da unidade orçamentária 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ, na unidade n. 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000 - RECURSOS PROPRIOS, cujos valor total previsto na Lei 1294/21 (LOA/EUNÁPOLIS/2022) é no valor de R\$3.664.000,00(três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22.

É preciso ressaltar a dificuldade que estamos encontrando em amearhar todos as informações referentes aos gastos totais com a festa até o momento, no entanto, considerando a documentação juntada, entre cachês de artistas nacionais e regionais, e com a estrutura de palco e demais necessidades para



apresentação das bandas e cumprimento dos contratos com os artistas (hospedagem, serviço de bufett, etc), estes últimos gastos em andamento com o pregão eletrônico 029/2022, já é certo um gasto na ordem de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos) alocados na unidade orçamentária acima referida, portanto superando o valor autorizado legalmente pela LOA/EUNÁPOLIS/2022 (planilha ID MP 7657401 - Pág. 1).

Da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021), ambas Leis em anexo, observa-se nitidamente que a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas.

Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 - doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes).

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ - teve a despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 de acordo com o artigo 3º, inciso I, da LOA, desdobrada entre a Administração, Cultura e Desporte e Lazer (ID MP 7452897 - Pág. 86), restando como despesa anual para gastos com CULTURA o valor de R\$ 4.178.000,00 e, mais especificamente, na rubrica (13.392.0007.2057) - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22.

Assim, é possível ver que em cada processo de contratação por inexigibilidade de artistas e bandas musicais a dotação orçamentária informada é:

CONTRATAÇÃO ALCYMAR MONTEIRO (INEXIGIBILIDADE N2006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N2115/2022)

PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica:



13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS
 CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
 Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS VALOR R\$
 180.000,00.

*CONTRATAÇÃO AMADO BATISTA (NEXIGIBILIDADE N2007/2022
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N- 116/2022:*

PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA
 MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE:
 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica:
 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS
 CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
 Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS VALOR R\$
 220.000,00.

E assim ocorrem em todas as previsões orçamentárias constantes
 das cópias dos contratos de shows artísticos constantes dos autos, sendo despendido
 repeti-las a fim de evitar o alargamento da peça.

E, conforme dito adrede, sem considerar as informações com
 demais gastos que ainda serão realizados, já que não se tem essa informação de
 maneira clara e precisa por parte do poder executivo local, já se pode ter em mente o
 seguinte valor R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e
 trinta e três reais e dois centavos), conforme faz prova tabela abaixo:

Pedrão 2022						
Nº PROCESSO	BANDA	EMPRESA INTERMEDIADORA	DATA ABERTURA DA EMPRESA	DATA ASSINATURA DO CONTRATO C/ CANTOR	DATA CONTRATAÇÃO PREFEREITURA	VALOR
INEX 005	ADELMÁRIO COELHO	FERROLHO FECHADO PROD ARTÍSTICAS LTDA	23/09/04		03/05/22	R\$ 150.000,00
INEX 006	ALCYMAR MONTEIRO	TOP GC PRODUÇÕES EIRELI	21/01/21	22/11/21	03/05/22	R\$ 180.000,00
INEX 007	AMADO BATISTA	A B PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS (EMPRESA DO CANTOR)	10/06/86			R\$ 220.000,00
INEX 008	BELL MARQUES	BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI (EMPRESA DO CANTOR)	24/01/14		03/05/22	R\$ 350.000,00
INEX 009	CAVIAR COM RAPADURA	TOP GC PRODUÇÕES EIRELI	21/01/21	30/09/21	03/05/22	R\$ 90.000,00
INEX 010	FORRO DOS PLAYS	TOP GC PRODUÇÕES EIRELI	21/01/21	30/09/21	03/05/22	R\$ 90.000,00
INEX 011	FORROZÃO DAS ANTIGAS	DK PRODUÇÕES LTDA	08/10/17	07/02/22	03/05/22	R\$ 80.000,00
INEX 013	JOÃO GOMES	JG SHOWS LTDA (EMPRESA DO CANTOR)	12/08/21			R\$ 360.000,00
INEX 014	KART LOVE	KL ENTRETENIMENTO LTDA (EMPRESA DA BANDA)	01/04/16		03/05/22	R\$ 80.000,00
INEX 015	SOLANGE ALMEIDA	SOL PRODUÇÃO E ADM ARTÍSTICA LTDA (EMPRESA DA CANTORA)	09/03/17			R\$ 200.000,00
INEX 016	TARCÍSIO DO ACORDEON	TA SHOWS LTDA (EMPRESA DO CANTOR)	19/08/21		03/05/22	R\$ 280.000,00
INEX 018	THIAGO AQUINO	OF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (EMPRESA DO CANTOR)	15/03/22		03/05/22	R\$ 230.000,00
INEX 019	WESLEY SAFADÃO	WS SHOWS LTDA (EMPRESA DO CANTOR)	12/11/07	-	02/05/22	R\$ 600.000,00
INEX 020	ZEZÉ DE CAMARGO E LUCIANO	LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA	07/10/13	15/03/22	03/05/22	R\$ 350.000,00
INEX 021	DAN VENTURA	A. B. AFFONSO DE CARVALHO EIRELI	26/05/10	30/03/22	03/05/22	R\$ 80.000,00
INEX 022	DANNIEL VIEIRA	CROW PRODUÇÕES LTDA - ME	17/05/16	14/04/22	03/05/22	R\$ 90.000,00
INEX 024	GABRIEL GAVA	CROW PRODUÇÕES LTDA - ME	17/05/16	02/03/22	03/05/22	R\$ 140.000,00
INEX 046	TARGINO GONDIM					R\$ 95.000,00
INEX 032	VITOR FERNANDES					R\$ 160.000,00
INEX 045	ARRIBA A SAIA					R\$ 85.000,00
INEX 027	CRIS LIMA					R\$ 50.000,00
DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS - PUBLICADOS NO DOM						R\$ 232.000,00
PE 029/2022 - ESTRUTURA DOS EVENTOS						R\$ 3.042.133,02
TOTAL						R\$ 7.234.133,02



DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF):

A LRF, no art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

A preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal é tamanha com a correta aplicação de recursos públicos que determina a observância do art. 16 mencionado enquanto condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. Apenas é dispensada a observância do art. 16 quando a despesa for irrelevante, nos termos assim definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, hipótese esta inaplicável ao caso sob exame.

Ocorre que, diversamente do previsto no art. 16 da LRF, o custo do evento, estimado em (até o apurado neste momento, restando a comprovação de outros gastos que serão realizados pela prefeitura na organização do evento PEDRÃO SE ENCONTRA COM SÃO JOÃO 2022) alcança a órbita de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), não veio acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário da despesa para o exercício seguinte e para os dois subsequentes, muito menos das premissas e metodologia de cálculos utilizadas nos termos preconizados pelo § 2º do dispositivo mencionado.

B) DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

O sistema orçamentário brasileiro tem a missão de ser instrumento de planejamento e execução dos programas governamentais, sendo caracterizado pelo encadeamento de normas orçamentárias disciplinadas no artigo



165 da Constituição Federal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais).

Com vistas a conferir eficácia ao princípio da legalidade das despesas públicas, previsto no artigo 167, I da Constituição Federal, a LRF atrelou a geração de despesas à compatibilidade com as leis orçamentárias, materializando o princípio da programação.

Por intermédio do princípio da programação, as ações governamentais devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, num afinamento no sentido da concretização do plano de governo, conforme preconizado pelos artigos 48, IV e 154 § 4º da Constituição Federal, encontrando na Lei Orçamentária Anual a sua efetivação.

Isso porque, a Lei Orçamentária Anual (LOA) encontra-se vinculada às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), em conformidade com a busca dos objetivos previstos no artigo 3º da Constituição Federal (art. 165, § 7º).

Nesse sentido, a LRF, no art. 16, § 1º, incs. I e II, estabelece que será adequada à LOA “a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ”ou, diversamente, aquela que “ esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. ” Por sua vez, será compatível com o PPA e a LDO “a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ”

Da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021), observa-se nitidamente que a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI Nº. 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes).

Percebe-se, portanto, a inexistência de dotação específica para a realização dos festejos juninos nos moldes pretendidos pela municipalidade, uma vez



que a dotação orçamentária prevista na LOA/2021 para REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS, não havendo informações de créditos especiais, suplementares ou extraordinários que reforcem a possibilidade destes gastos no patamar pretendido.

E como dito, Excelência, poderá observar do farto conjunto probatório elencado aos autos que, para além dos gastos já comprovados nos autos, em reunião nesta Promotoria de Justiça, com a participação do Secretário de Esporte, Cultura e Lazer de Eunápolis, com dois representantes da Procuradoria Geral do Município de Eunápolis, além do presidente da comissão de licitação da prefeitura local, foi informado que há a pretensão de “previsão de contratação de aproximadamente 60(sessenta) bandas, que a previsão será de 88 (oitenta e oito) shows a serem divididos em 04 bairros (PEQUI, JUCA ROSA, CENTAURO, ZONA RURAL COLÔNIA), que os custos girarão em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por banda, e a estrutura de palcos e demais acessórios será somente uma para toda a festa (1 e 2 partes)”, gastos estes que, como dito adrede, não conseguimos comprovar por dificuldades em levantar junto ao setor responsável tais informações a data de suas execuções. Mas, certamente, serão acrescidos ao já extrapolado orçamento para a festa, já que, dificilmente, encontrarão guarida em outra rubrica do orçamento, bem como qualquer tentativa de anulação de outras previsões orçamentárias (rubricas) para cobrir tais despesas soará em manobra inconstitucional, visto que tais alterações necessitam da participação do poder legislativo local, além de fugir aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ante o momento delicado da economia local, já abalada, como de resto o mundo inteiro enfrenta, pela pandemia da COVID-19 e as fortes chuvas que abalaram a região, que exigem seja este o foco da gestão dentro dos critérios razoáveis a fundamentar os atos administrativos.

Também, foi informado ao Ministério Público que a prefeitura já executou, na rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, gastos com a realização de shows gospel, nos dias 11 e 12 de maio de 2022 (aniversário da cidade), no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), o que torna ainda mais enxuto o lastro orçamentário para a festa pretendida (junina/julina).

Em face do primado da responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei



de Responsabilidade Fiscal, o artigo 15 do mesmo diploma legal é categórico ao afirmar que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Portanto, é urgente que o poder executivo suspenda todas as contratações e pagamentos por ventura ainda não realizados nas contratações de estrutura e shows artísticos ante a não comprovação, até o momento, do lastro orçamentário a autorizar os gastos com a festa junina a ser realizar.

É aqui é preciso se destacar que, enquanto esta ação era elaborada, chegou ao Ministério Público notícias de que a estrutura de palco já estaria sendo montada na BR 367 (ID MP 7658098) mesmo sem que o Procedimento Licitatório houvesse terminado, sequer assinado os contratos com as empresas vencedoras dos lotes, o que precisa ser imediatamente suspenso até que ressoe a legalidade das ações de contratação pela prefeitura de Eunápolis.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

O CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier (Curso de Direito Processual Civil, 2015):

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade. [...] A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.



A tutela provisória de urgência funda-se na probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (artigo 300, CPC).

Como se vê, o Código de Processo Civil superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade do direito e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instrui a peça vestibular, demonstrando, de forma inequívoca, que o Município de Eunápolis, através de SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ - decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, e que, se não suspenso agora os gastos (contratações e pagamentos), a lei orçamentária restará desobedecida.

Vale lembrar que, conforme cópia dos contratos de artistas constante dos autos, os valores dos cachês são pagos metade na assinatura e outra metade quando da realização do show, portanto ainda havendo tempo hábil a se suspender tais pagamentos acaso não comprovada a estrita legalidade dos atos administrativos de contratações dos artistas dentro dos critérios e autorizações orçamentárias.

Assim sendo, patente a fumaça do bom direito, necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por outro ângulo o perigo de dano, encontra-se consubstanciado na possibilidade de gastos exorbitantes e irrazoáveis com o dinheiro público em detrimento de políticas públicas essenciais e necessárias, como prestação adequada e eficaz dos serviços de saúde e educação.

Impende destacar, que o pressuposto estabelecido pelo § 3º do art. 300, do CPC, também se encontra satisfeito, uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, no caso em debate, a mera não realização de um show em nada mudará a situação social do Município de Eunápolis, pelo contrário, ensejará a existência de maiores recursos para fazer



frente a calamidade que assola a municipalidade e melhoria na execução das políticas públicas.

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85. Confira-se, *in verbis*: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, inaudita *altera pars*. O risco ao resultado útil do processo é mais do que evidente, uma vez que, concretizado o evento, em nada terá sido útil o processo.

Soma-se a isso, o fato de que o Pregão Eletrônico n. 029/2022 ainda estava, na data de hoje, inconcluso, não havendo notícias de publicação de contratos assinados com as empresas vencedoras dos lotes, sendo, por isso, a decisão liminar necessária para cessar os pagamentos que estão por vir, assim como os contratos de shows das bandas preveem o pagamento de metade dos valores somente no dia da apresentação, o que também faz com que a liminar seja plenamente possível.

Assim, requer, liminarmente, que seja determinado que o Município de Eunápolis SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO, SUSPENDA OS EFEITOS/VALIDADE DE CONTRATOS DE QUALQUER ESPÉCIE JÁ ASSINADOS e, ainda, DETERMINE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS relativas a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, até que o município de Eunápolis, por meio de sua representante, a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Secretaria de Esporte Cultura e Lazer, promovam a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21) de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00



(trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22, sob a rubrica PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS.

Saliente-se que a decisão concessiva da tutela antecipada deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*), pois uma decisão judicial de tamanha relevância para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida, ou, ainda, de ser postergada pelo demandado, sem previsão de descumprimentos.

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer-se respeitosamente a este d. juízo, o que se segue:

a) a título de antecipação dos efeitos da tutela e sem a oitiva prévia da parte contrária:

a.1) que SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO, SUSPENDA OS EFEITOS/VALIDADE DE CONTRATOS DE QUALQUER ESPÉCIE JÁ ASSINADOS e, ainda, DETERMINE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS relativas a estas contratações para a festa popular denominada "São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022", até que o município de Eunápolis, por meio de sua representante, a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Secretaria de Esporte Cultura e Lazer, promovam a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21) de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com



suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22, sob a rubrica PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS.

a.2) alternativamente, caso o juízo entenda pela inadmissibilidade do pedido anterior, que seja determinado que o Município de Eunápolis promova a adequação da festa ao orçamento originariamente previsto para este fim no orçamento da pasta, qual seja R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22.

a.3) caso seja concedida a tutela de urgência, que seja estipulada a cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar, nos termos dos artigos 11 e 12, §1º da Lei 7.347/85 c/c art.297 e 537, ambos do CPC/15.

b) Por fim, seja julgada totalmente procedente Ação Civil Pública para, ao final, confirmar a concessão da liminar supra requerida, bem como CONDENAR os demandados à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em promover a adequação da festa ao orçamento originariamente previsto para este fim no orçamento da pasta, qual seja R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 10.562 de 01/03/22.

c) seja recebida a presente ação civil pública e determinada a citação do réu para responder à presente ação civil pública, advertindo-o dos



efeitos da revelia, e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido deduzido;

d) a inversão do ônus da prova, por se tratar de ação civil pública.

e) A produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 4.178.000,00 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil reais).

Pede Deferimento.

Eunápolis/BA, 21 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO RUBIALE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

